

ARTIGOS ORIGINAIS

A obrigação de obedecer ao direito e os atos de dissidência política: uma leitura a partir de Joseph Raz

The obligation to obey the law and the acts of political dissent in the thought of Joseph Raz

José Eduardo Ribeiro Balera

<https://orcid.org/0000-0002-9534-4716> – E-mail: j.ribeirobalera@gmail.com –

RESUMO

A justificação da autoridade do direito e do dever de obediência tem sido, há muito tempo, um problema central para os teóricos da filosofia política e do direito. Posto isto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os elementos filosóficos basilares do pensamento raziano que justificam a inexistência de um direito moral à desobediência civil e sua consistência diante da impossibilidade de justificação de um dever geral de obediência ao direito. Para tanto, a investigação se concentra na reconstrução e na avaliação de argumentos trazidos nas obras *Razão Prática e Normas*, *Moralidade da Liberdade* e *A Autoridade do Direito*, em cotejo com argumentos filosóficos pontuais de outros autores, como de Ronald Dworkin e Kimberley Brownlee. Assim, primeiramente, são apresentados os principais aspectos da ideia de direito como razões para o agir, no positivismo exclusivista raziano. Em seguida, são resgatados aspectos elementares à legitimação da autoridade política. Por fim, avalia-se a consistência de seus argumentos acerca do dever genérico de obediência ao direito e da admissibilidade dos atos de dissidência política.

Palavras-chave: Positivismo Jurídico Exclusivista. Joseph Raz. Autoridade Política. Dever geral de obediência ao Direito. Respeito à lei. Desobediência Civil.

ABSTRACT

Justification of the authority of Law and the duty of obedience has long been a central problem for theorists of political philosophy and law. In view thereof, this work is intended to analyze the underlying philosophical elements of Razian thought that justify the nonexistence of a moral right to civil disobedience and its consistency in the face of the impossibility to justify a general duty of obedience to the Law. Therefore, its investigation focuses on the reconstruction and evaluation of arguments brought in the works *Practical Reason and Norms*, *The Morality of Freedom* and *The Authority of Law*, in comparison and contrast with the specific objections of other authors, as Ronald Dworkin's and Kimberley Brownlee's. To do so, one firstly presents the main aspects of the idea of law as reasons for acting in Razian exclusivist positivism. Then, elementary aspects for the legitimating of political authority are recalled. Finally, one evaluates consistency of his arguments on the general duty of obedience to the Law and the admissibility of acts of political dissent.

Keywords: Exclusive Legal Positivism. Joseph Raz. Political Authority. General duty of obedience to the Law. Observance of the Law. Civil Disobedience.

1 Introdução

O pensamento de Joseph Raz representa, inquestionavelmente, uma das mais importantes teorias em defesa do positivismo jurídico contemporâneo e é caracterizado por uma coerência lógica rigorosa advinda de sua filosófica analítica atinente à razão prática.

À vista disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar os elementos filosóficos básicos, sob a perspectiva do positivismo exclusivista raziano, que justificam a inexistência de um direito moral à desobediência civil e sua consistência diante da impossibilidade de justificação de um dever geral de obediência ao direito.

Para tanto, a pesquisa se baseia, em particular, no resgate dos principais argumentos aduzidos nas obras *Razão Prática e Normas*, *Moralidade da Liberdade e Autoridade do Direito*, de Joseph Raz, quanto ao dever de não violação do direito e no cotejo de suas teses com objeções pontuais derivadas de perspectivas filosóficas distintas, por exemplo, de Ronald Dworkin e Kimberley Brownlee.

Inicialmente, são explicitados os conceitos fundamentais da teoria da razão prática de Joseph Raz no que tange, especificamente, ao direito como um sistema de razões para ação e ao processo decisório no agir a partir de razões de primeira e de segunda ordem. Ainda nesta primeira abordagem, são exploradas as ideias de obrigação, em sentido forte, como condutas exigidas por razões protegidas e também o caráter institucional, normativo e coercitivo do direito.

A segunda seção é destinada à apresentação da concepção raziana de autoridade como serviço e os fundamentos para sua legitimação, ou melhor, as teses da dependência, da preempção e da justificação normal. Não se adentrará em um debate mais específico quanto à temática da autoridade e às críticas apresentadas por outros autores, embora seja explorada uma particular objeção dworkiana quanto ao grau de deferência pressuposta pela teoria de Raz.

Em seguida, tendo em vista que as obrigações jurídicas são exigíveis ainda que a autoridade política seja ilegítima, como propõe Raz, são reconstruídos os argumentos morais e prudenciais comumente sustentados para afirmar a obrigação geral de obedecer ao direito. Na

mesma oportunidade, são expostas e aprofundadas as ponderações razianas que permitem, de forma indireta, afirmar a inexistência de um dever geral de não violação do direito. De imediato, faz-se recurso ainda à tese do respeito à lei e da lealdade à sociedade que, segundo Raz e por analogia às obrigações decorrentes das relações de amizade, podem fundamentar o dever de obediência à lei de modo autoimpositivo.

Por fim, expõem-se as explicações centrais formuladas por Joseph Raz para a admissibilidade da desobediência civil justificada e a negação de um direito à desobediência civil. Explora-se, ainda, a possibilidade de afirmação de um direito moral à desobediência civil em Estados não-liberais e contrapõe sua perspectiva política à face comunicativa dos atos de dissidência à lei.

2 A teoria da Razão Prática de Joseph Raz e o caráter institucionalizado, normativo e coercitivo do Direito

O dimensionamento da ideia de direito, no pensamento raziano, está diretamente relacionado à adequada compreensão do conceito de sistemas jurídicos, sendo estes concebidos como parte de um sistema político e não enquanto organização social independente. Por isso, o direito também passa a ser um aspecto desta mesma dimensão social e sua existência e identidade são limitadas pelo próprio sistema político ao qual pertence (Raz, 2012, p. 281)¹. Assim, em consonância com sua teoria da razão prática, os sistemas jurídicos são concebidos como “sistema de razões para ações” (Raz, 2012, p. 283).

A teoria da razão prática explica o comportamento das pessoas na tomada de decisões, ou melhor, como escolhas para o agir seriam rationalmente determinadas a partir do balanço de razões². Isto é possível visto que as razões possuem diferentes graus de “peso” ou “força”, de modo que as mais fortes superarão as de menor peso. Na hipótese de conflito entre razões, deverá ser considerada a força relativa³ de cada uma delas, bem como as categorias às quais são pertencentes, sejam elas razões de primeira ou segunda ordem (Raz, 2010). As razões de primeira ordem justificam um determinado agir ou comportamento, por exemplo, a constante desvalorização de determinado segmento de investimento pode ser uma razão para não investir, bem como o aumento considerável dos riscos de prejuízo; contudo, os indícios de estabilização do mercado e a descoberta de novos insumos ou tecnologias capazes de alavancar a produtividade das empresas deste mesmo segmento podem servir de justificativa para um agir totalmente distinto, no caso, a prática do investimento. O balanço de tais motivações é, justamente, a ponderação da força de cada uma das razões de primeira ordem.

¹ Raz não nega que o direito possa ser tratado, em determinadas circunstâncias como um sistema particularizado, mas salienta que seus limites se subordinam aos trazidos pelo sistema político a que pertença.

² Na obra *Razão Prática e Normas*, publicada originalmente em 1975, Raz já afirmava que as normas eram razões para as ações. Para ele, as razões servem para orientar e avaliar condutas, pois possuem uma característica: elas explicam as condutas a partir de referências a motivos que guiam o comportamento das pessoas (Raz, 2010, p. 8), logo, estabelecem relações entre fatos e indivíduos.

³ A força das razões, conforme afirma o próprio pensador, é de natureza lógica e não fenomenológica. O peso fenomenológico refere-se ao modo como uma razão acaba dominando a consciência de uma pessoa e lhe ocupa o centro das preocupações. Por outro lado, a força lógica explica, justamente, por qual motivo determinado comportamento se mostra mais adequado/ racional. É certo que ambas as forças podem estar presentes em determinados casos, mas não se confundem, pois a primeiro reflete um caráter psicológico que, eventualmente, motivaria as decisões, mas não as justificaria como a força lógica. Neste sentido, o indivíduo deve avaliar a força das diferentes razões e, após sua ponderação, definir o que deve ser feito a partir de sua razão conclusiva.

As de segunda ordem, conforme Raz (2010, p. 31), são razões sobre razões, pois “é qualquer razão para agir ou abster-se de agir com base em uma razão”. No caso das razões para não agir com base em determinada outra razão, elas serão chamadas de razões excludentes, pois afastam aquelas em sentido contrário ou grupos de motivações conflitantes. Em termos mais claros, as razões de segunda ordem não ditam um determinado agir em si, mas pronunciam a razão de primeira ordem a ser preferida em detrimento de outras, por isso, não se submetem à ponderação anteriormente apresentada, mas selecionam as razões determinantes⁴. Por exemplo, imagine que o investidor iniciante, diante das razões favoráveis e contrárias ao investimento no cenário já descrito, considere a falta de experiência como uma justificativa para, ao menos neste início de atuação, sempre buscar o menor prejuízo. Essa disposição de preferir a eliminação dos prejuízos por empreendedores inexperientes serviria de razão para não investir nesta área cogitada, inclusive, afastando a razão que sustenta o possível incremento da produtividade diante de novas tecnologias. No mesmo sentido, exemplificativamente, poderia ser cogitada a hipótese de uma promessa válida ou a ordem emanada por um superior hierárquico (Raz, 2010).

Entretanto, algumas disposições são, concomitantemente, uma razão de primeira ordem para o agir e também excludente para não agir por razões contrárias, como é o caso das normas impositivas promulgadas por uma autoridade. Tais disposições são denominadas razões protegidas⁵ e responsáveis pela criação de deveres e obrigações. A seção seguinte é dedicada ao resgate da teoria da autoridade raziana, compreendida como o sujeito cujas afirmações são razões protegidas para o agir⁶. Como explica Gentil Ribeiro (2017, p. 570-571), a autoridade raziana é classificada como uma espécie de poder normativo e, enquanto elemento característico deste poder, tem a aptidão de modificar razões protegidas. Por isso, haja vista o fato de o direito reclamar autoridade e sua observância, o direito também dita razões protegidas.

A partir deste plano de fundo, o direito seria dotado de um caráter institucionalizado, normativo e coercitivo. O primeiro refere-se ao fato de que as instituições são responsáveis por sua aplicação e modificação. A identidade jurídica, ou melhor, a qualificação de uma razão como pertencente a um sistema jurídico dependeria de dois requisitos: “(1) as razões jurídicas são aplicadas e reconhecidas por um sistema de tribunais. (2) Os tribunais estão obrigados a aplicá-las de acordo com suas práticas e costumes” (Raz, 2012, p. 283).

Este aspecto estaria diretamente interligado à tese das fontes sociais. Em outras palavras, a existência e o conteúdo das razões jurídicas são determinados a partir de fatos sociais. Esta tese demarcaria um importante traço do positivismo exclusivista raziano: a desnecessidade de qualquer recurso a preceitos morais para a garantia de validade das normas jurídicas⁷.

A preponderância das instituições judiciais não significa, automaticamente, que o direito é definido apenas pelos tribunais, até porque sua existência pressupõe, segundo Raz (2012, p. 294-295), um estágio deliberativo, em que se avaliam os diferentes cursos de ação e de comportamento, e o estágio executivo, momento em que haverá a eliminação deste cotejo legisla-

⁴ Inclusive, afirma Raz (2010, p. 32) que o conflito entre razões de primeira ordem e segunda ordem não se resolvem pela força das razões, “mas por um princípio geral do raciocínio prático que determina que razões excludentes sempre prevalecem, quando em conflito com razões de primeira ordem”.

⁵ Nas palabras de Raz (1985, p. 33): “Sin embargo, algunas veces el mismo hecho es, a un tiempo, una razón para una acción y una razón (excluyente) para no tomar en cuenta las razones en su contra. Llamaré a estos hechos razones, protegidas para actuar”.

⁶ Explica Raz (1985, p. 46): “La autoridad de una persona ha sido explicada con referencia a sus expresiones: ella es autoridad si sus expresiones son razones protegidas para actuar, i.e. razones para realizar las acciones que ellas indican y para pasar por alto (ciertas) consideraciones en contra. El derecho tiene autoridad si la existencia de una norma jurídica que requiere cierta acción es una razón protegida para realizar tal acción”.

⁷ Este atributo refletirá, como se destaca mais adiante, no próprio conceito de autoridade de Raz.

tivo, pois a identificação da ação exigida no estágio executivo não será dependente de argumentos morais. Entretanto, não são, necessariamente, fases distintas e separadas em todas as sociedades, ainda que as instituições diferenciem tais estágios.

Para Waldron (2005), com base na tese das fontes pelo positivismo tradicional, as legislaturas frequentemente preponderaram entre os critérios de validade do direito. Raz passou, no entanto, a garantir uma posição estratégica às instituições aplicadoras de normas, no caso, aos tribunais. Por essa nova leitura, não haveria, a princípio, nenhuma justificativa para orientar-se a partir de uma legislatura, pois esta passou a ser descrita como um aspecto contingente e periférico à lei, embora seja uma suposição puramente teórica da filosofia raziana.

A normatividade do direito, por sua vez, refere-se à capacidade de guiar condutas, seja ao permiti-las ou ao proibi-las. A normatividade poderá constituir uma razão convencional para que o sujeito desista de realizar determinada conduta ou passe a considerá-la como uma razão para a execução, a depender de sua vontade. Segundo o próprio Raz (2012, p. 225), esta leitura se afasta da concepção tradicional de normatividade defendida por Austin, Bentham e Kelsen, pois estes autores sustentam a condução do direito a determinadas formas de abstração, ignorando seu papel como razão à execução. À vista disso, duas observações devem ser tecidas: (i) não é a lei a detentora da normatividade, pois este atributo é fundado a partir da noção de sistema jurídico e resulta das “relações internas entre leis”; (ii) frequentemente, a normatividade é o principal fator para o impacto motivacional de uma regra, mas é um erro tratar a força motivacional como elemento definidor da normatividade (Raz, 2012).

Por fim, para Raz (2012, p. 4), o caráter coercitivo significa que a obediência e a aplicação do direito são asseguradas, em último recurso, pelo uso da força. O direito não se reduz à coerção e não se pode sustentar que o uso da força seja o principal motivo de sua observância. O juízo do agente é determinado pelo estabelecimento em si de uma conduta como obrigatória, sendo a sanção um reforço para aqueles que não foram dissuadidos. Inclusive, na obra *Razão Prática e Normas*, Raz (2010, p. 159) explica que o endosso da sanção apenas serve como uma razão auxiliar parcial, pois só será completa se o agente desejar livrar-se da sanção ou ela for contrária a seus interesses. Esse argumento revela em parte como leis podem ser razões para um agir, mas não as justifica enquanto normas. A partir deste panorama, é imprescindível entender como a autoridade foi projetada pela teoria de Joseph Raz, especialmente, quanto ao direito e se haveria alguma implicação na constituição de um dever geral de obediência à lei.

3 Legitimidade e justificação da autoridade para Joseph Raz

A ideia de autoridade, segundo Raz, pode assumir interpretações distintas. Em sentido minimalista, a disposição dos subordinados em obedecer seria dependente de não operar um julgamento próprio sobre o mérito da conduta exigida, ou melhor, caso não haja uma definição no plano do balanço de razões acerca da ação a ser tomada pelo próprio sujeito. Essa concepção seria fraca, pois “admite o fato de as pessoas não estarem jamais vinculadas à autoridade, no que diz respeito às questões sobre as quais elas têm pontos de vistas firmes” (Raz, 2011, p. 38).

Contudo, a fragilidade desta leitura não se concentra tão somente na desvinculação do sujeito caso ele tenha “pontos de vistas firmes”, mas por sugestionar que o indivíduo racional agiria, em regra, de maneira mecânica e sem avaliar, mesmo que parcialmente, a proximidade da diretriz exigida pela autoridade e as possíveis projeções ou conclusões provisórias refletidas, ainda quando superficiais, de seu juízo de bem ou de justiça. Afinal, parece questionável que

qualquer questão, por mais banal que se apresente, esteja livre de uma avaliação parcial ou de relações costumeiras, ainda durante o processo de assimilação de suas dimensões.

Por outro lado, para a interpretação de caráter maximalista, embora os indivíduos possam realizar um balanço de razões que vá de encontro à conduta ditada, eles aceitam que devem obedecer à autoridade e seguir a ordem por ela emanada. Na leitura de Raz (2011, p. 38), seria a concepção a ser explorada, afinal, uma autoridade será legítima “se houver um número suficiente de razões para que ela seja aceita, isto é, razões suficientes para acompanharem suas diretrizes, indiferentemente do equilíbrio de razões quanto aos méritos de tal ação”. Destarte, mesmo que outras razões corroborem a tomada de determinada ação, a autoridade não pode ser concebida como uma razão adicional ao seu cumprimento ou contra o equilíbrio de razões já realizado. O reconhecimento de sua condição de autoridade depende de “transformá-la na razão para a ação que substitua as razões com base nas quais ele se propunha decidir” (Raz, 2011, p. 40), retratando a tese da preempção.

A crença na possibilidade de substituir os reclamos morais e costumeiros por orientações categóricas se manteve, segundo Dworkin (2006, p. 175), como função do direito pelo positivismo jurídico. No caso do positivismo raziano, a finalidade da autoridade é atingida se as razões suscitadas pelos sujeitos são anuladas, em vez de serem acrescidas junto das diretrizes autoritativas. Na explicação de Dworkin, (2006, p. 204-205) acerca desta tese, antes de qualquer autoridade, o sujeito estaria em contato direto com diversas razões morais e de outras naturezas quanto a um agir. Ao avaliá-las e compará-las, a autoridade se interpõe entre o sujeito e as razões e emite, ato contínuo, uma diretriz conciliadora capaz de substituir, enquanto uma instrução excludente, outras razões. Aceitar a autoridade e sua diretriz excludente implica em não reexaminar as diferentes razões aplicáveis ao caso e também não as cotejar com a afirmação autoritativa.

Neste ponto, Dworkin (2006, p. 206) identifica um equívoco substantivo na ideia de autoridade de Raz: o grau de deferência pressuposto não é corroborado por quase ninguém nas democracias modernas. Em suas palavras:

Não tratamos nem mesmo aquelas leis que consideramos perfeitamente válidas e legítimas como excludentes e substituidoras das razões de fundo que os autores dessas leis consideraram corretas em adotá-las. Em vez disso, consideramos essas leis como criadoras de direitos e obrigações que normalmente superam essas outras razões. As razões subsistem e, por vezes, temos de consultá-las para decidir se, em determinadas circunstâncias, são tão extraordinariamente potentes ou importantes que o trunfo do direito não deva prevalecer⁸ (Dworkin, 2006, p. 206, tradução minha).

A objeção dworkiana é razoável, afinal, constata uma pressuposição teórica exigente e superior à deferência praticada usualmente pelos membros de uma comunidade. Essa deferência, assumida no conceito de autoridade, é uma importante suposição que acompanha outros termos do pensamento de Raz, por exemplo, na afirmação da obrigação geral de obedecer ao direito derivada do respeito à lei e da lealdade à sociedade. Isto posto, mesmo na eventualidade de admitir-se a deferência pressuposta, como se justificaria a legitimidade da autoridade?

Para tanto, é preciso resgatar algumas teses. Como anteriormente apresentado, segundo Raz (2013, p. 147), uma pessoa terá autoridade sobre a outra quando há razões suficientes para

⁸ No texto original: “We do not treat even those laws we regard as perfectly valid and legitimate as excluding and replacing the background reasons the framers of that law rightly considered in adopting it. We rather regard those laws as creating rights and duties that normally trump those other reasons. The reasons remain, and we sometimes need to consult them to decide whether, in particular circumstances, they are so extraordinarily powerful or important that the law's thump should not prevail”.

sujeitá-la aos deveres ditados pela outra, independentemente de seu conteúdo. Esta concepção de autoridade reforça os traços de seu positivismo exclusivista. Neste caso, conforme a tese da preempção já elucidada, a exigência de adoção de uma conduta ditada pela autoridade substituirá o julgamento de mérito do subordinado, pois aquela é a razão que tem preferência sobre a conclusão do juízo individual. Para tal propósito, só faz sentido a exclusão do julgamento individual se a autoridade considerar, no mínimo, as razões que seriam avaliadas pelo sujeito caso ele fosse o responsável pela ponderação. Essa segunda colocação revela a tese da dependência, ou seja, "todas as diretrizes autoritativas deveriam ter por base razões que já se aplicam, independentemente, aos sujeitos das diretrizes e são relevantes à sua ação nas circunstâncias cobertas pela diretriz" (Raz, 2011, p. 44).

Este enfoque demonstra a coerência lógica do autor. Se uma diretriz autoritativa é uma razão para o agir que exclui qualquer outra (tese da preempção), é necessário que a autoridade considere as razões que já seriam avaliadas e aplicáveis pelo sujeito antes de seu agir (tese da dependência). Em complemento, Raz (2011, p. 44-46) explicita três importantes particularidades: (i) inobstante devam assim atuar, não significa que sempre as autoridades farão uso de razões dependentes, pois se trata da descrição de um exercício ideal; (ii) a exigência das determinações autoritativas não resulta da correta avaliação das razões dependentes, isto é, não é derivada de seu acerto; (iii) não se exige que as razões reflitam ou propiciem uma melhora da situação dos subordinados e de seus interesses, por exemplo, quando um general determina o encaminhamento de um grupo de militares à guerra. Diante destas considerações, apesar de traduzirem certo realismo à teoria e evitarem determinadas objeções, parecem incompatíveis com um conceito maximalista de autoridade. Ao fim e ao cabo, a deferência exigida, pelo prisma de um sujeito racional, seria minada pela ampliação dos riscos de sujeição a arbitrariedades ou conclusões contrárias ao autointeresse.

Trata-se de um conceito prático, pois a autoridade das afirmações de um sujeito será assim qualificada por servir de premissa em inferências práticas (Raz, 1985, p. 24). A tese da dependência não implica a ausência de diferença com o agir que o próprio sujeito tomaria a partir de seu julgamento, até porque as autoridades têm a capacidade de constituir soluções para problemas de coordenação e auxiliar na instituição de convenções sociais. Para Raz (1985, p. 41), não é ridícula a adoção da prática de sujeição à autoridade, pois o indivíduo sabe de antemão os méritos para um agir e esquece que, em outras circunstâncias, deveria procurá-los, não só quando transita com seu automóvel por uma via e tem que parar diante do semáforo vermelho, mas em tantos outros casos rotineiros.

Uma terceira premissa poderia ainda ser considerada para sustentar a legitimidade de uma autoridade, esta seria a tese da justificação normal. Segundo essa tese, é mais provável que o indivíduo se conforme as melhores razões, que já se aplicam a ele, caso aceite as diretrizes autoritativas em vez de seguir seu próprio julgamento, isto é, na tentativa de aplicação das razões independentes por si mesmo. A autoridade permite um agir mais racional em comparação com condutas determinadas sem as diretrizes autoritativas, pois os subordinados chegarão a conclusões mais corretas se cotejadas aos resultados de sua ponderação individual.

De todo modo, a compreensão da extensão e da finalidade da autoridade política exigiria a adequação da tese da justificação normal a duas especificidades: (i) a autoridade pública se fundamenta em razões e estas são gerais, logo, é possível a identificação da generalidade em sua atuação; (ii) o intento da autoridade dependeria dos indivíduos sobre os quais atua, visto que é decorrente de variáveis como o conhecimento, a constância, a confiança em si e no governo. Entre outros termos, um indivíduo, eventualmente, poderá ter mais sucesso se optar por conformar-se às exigências da razão identificadas por meio do próprio juízo, independentemente

mente da autoridade. Por tal motivo, Raz (2011, p. 68) afirma que “o governo pode ter somente parte da autoridade que reivindica, pode ter mais autoridade sobre uma pessoa do que sobre outra”. Ademais, o direito⁹ reivindica maior autoridade que realmente tem. Não significa que se exige uma obediência a qualquer custo, mas que reivindica, até mesmo, o direito de delimitar as exceções a serem admitidas.

Essa concepção de autoridade como serviço, na leitura de Raz (2013, p. 151), não nega que as pessoas tenham capacidade para agir racionalmente de modo direto, mas serve como mecanismo ou método para que alcancem a mesma finalidade que poderia ser atingida por sua capacidade de agir e ainda preservem a autoconfiança, no caso, resultante do juízo próprio no reconhecimento da autoridade de outro. A função da autoridade, por este ângulo, é melhorar a conformidade com as razões de fundo.

Como explica Shapiro (2013), a concepção de autoridade como serviço torna evidente que, embora a lei reivindique uma autoridade que nem sempre possua, sua legitimidade é justificável na mesma medida em que serve aos indivíduos sujeitos a ela. As autoridades políticas atuam na mediação entre pessoas e as razões aplicáveis a elas, ou melhor, “os governos não exercem sua autoridade construindo pontes, educando crianças ou expulsando invasores, mas sim produzindo e validando normas que permitem que seus súditos se conformem à razão” (Shapiro, 2013, p. 32, tradução minha)¹⁰.

Não obstante a ideia de autoridade seja central para a inserção do direito no âmbito da teoria da razão prática, especialmente por instituir deveres a partir de razões protegidas, o dever de obediência ao direito não depende da legitimidade de suas autoridades¹¹, pois é possível que surja em um cenário de autoridades ilegítimas, inclusive, por razões morais (Raz, 2013). Admitir a constituição de obrigações em decorrência das razões protegidas ditadas pelo direito (e por sua autoridade) não se confunde nem autoriza uma generalização apressada a ponto de afirmar o surgimento do dever geral de obediência à lei, aspecto a ser investigado na seção seguinte.

4 A inexistência de um dever geral de obedecer ao Direito e implicações decorrentes do respeito ao Direito

Na visão de Raz (1985), não existiria uma obrigação geral de obedecer ao direito e este fato seria independente da natureza da sociedade, pois mesmo em uma comunidade boa e diante de um sistema jurídico justo¹², não será possível afirmar este dever geral a partir de qualquer fato ou princípio moral.

Uma interpretação superficial desta tese, talvez, poderia causar certa estranheza, afinal, seria possível a adoção de uma concepção maximalista de autoridade e ainda assim negar tal obrigação geral de obediência? Considerando a teoria raziana, esta incompatibilidade seria somente aparente, visto que a ideia de autoridade como serviço implica em razões excludentes

⁹ O sistema jurídico é aqui entendido de modo personificado e abrangente, inclusive, abarcando a ideia de governo. Afinal, o direito é o principal mecanismo disponível à autoridade.

¹⁰ No texto original: “los gobiernos no ejercen su autoridad a través de la construcción de puentes, educando a los niños o expulsando a invasores, sino más bien al producir y validar normas que les permiten a sus súbditos adecuarse a la Razón”.

¹¹ A autoridade legítima pressupõe ser autoridade de fato, mas o contrário não se exige.

¹² Segundo sua perspectiva, não se deve esperar que um bom direito crie uma obrigação de obedecê-lo. Há uma crença no sentido de que bons cidadãos obedecem ao direito e um sistema justo deve ser obedecido. Além disto, se confrontado a um sistema mau, é verdade que há mais razões morais para conformar-se a um sistema justo e confiar em suas instituições. Por esse prisma, uma lei será considerada boa quando atender suas funções: fornecer razões prudenciais ao agir sempre que recomendável ou sinalizar comportamentos exigidos socialmente. O atendimento de suas funções corrobora a interesses morais e fortalecem modos de cooperação social importantes, mas não criam uma obrigação geral de obediência (Raz, 1985, p. 303-308).

para a definição do agir, cuja extensão poderia variar de acordo com a pessoa e suas qualidades, e não para a constituição de uma obrigação indiscriminada. Todavia, a sobrecarga na deferência, assumida por seu conceito de autoridade e já ressaltada anteriormente, não parece abdicar de uma pretensão desta natureza. Mesmo assim, na obra *Autoridade do Direito*, Raz não apresenta razões da alegada inexistência, mas adota uma abordagem indireta para demonstrar que os fundamentos morais e prudenciais, tipicamente utilizados para supor e afirmar este dever geral, não o explica efetivamente.

De início, fazer o que é requerido pelo direito não gera este dever geral, pois o direito poderá ser uma razão para conformar um comportamento em determinado sentido e em certas circunstâncias e, ainda assim, isso não permitiria presumir a obrigação geral de obediência. Em outras palavras, as razões que justificam o atuar conforme requer o direito, por exemplo, de não matar e não roubar, não resultam em razões para se obedecer ao direito de um modo mais amplo. Para se sustentar uma obrigação genérica desta espécie seria preciso constatar “se há um conjunto de premissas verdadeiras que implicam que todos (todos os cidadãos? todos os habitantes?) devem sempre fazer o que essas disposições legais exigem, que incluem o fato de que tais ações são exigidas por lei como uma premissa redundante”¹³ (Raz, 1985, p. 290-291, tradução minha). Em outros termos, defender que existe uma obrigação ou dever geral equivale a afirmar uma razão (ou conjunto de razões) em que a obrigação de obedecer ao direito se fundamenta tão somente pelo fato de assim ser exigido e seja redundante diante das outras razões de agir em conformidade.

Uma obrigação só existe se for requisitada por uma razão protegida e não pelo fato de que a conformidade com tal razão facilita a realização de determinados fins (Raz, 1985). Sendo assim, não seria sequer possível admitir, como supõe a teoria liberal, que esta obrigação geral de obediência seria apenas uma razão *prima facie*, isto é, aquela que não é nem conclusiva e nem absoluta¹⁴, pois sua suficiência para o agir dependerá do confronto com outras razões. Para os defensores da obediência como uma razão *prima facie*, seria possível justificar uma ação num primeiro momento, numa eventualidade, a não ser que viesse a conflitar com razões mais importantes e fosse cancelada por elas. Neste aspecto, como avalia Raz, a obrigação geral seria tratada como uma opção ordinária, subsidiária e pouco exigente, esvaziada de qualquer força peremptória, inclusive diante de considerações morais ou rotineiras.

De mais a mais, não se pode olvidar que a lei assume, inclusive, o direito de determinar as condições em que os requisitos legais são derrotados por outras considerações (p. ex. o estado de necessidade e a legítima defesa), ainda que não de forma absoluta, delimitando o alcance e as condições para a superação de suas exigências¹⁵. Melhor dizendo, a lei reivindica um caráter excludente, ainda que não de ordem irrestrita. Como explica Raz (1985), as razões morais podem ter um peso considerável em certas circunstâncias e serem alegadas para violar o direito. Nada obstante, o caráter autoritativo do direito impede que as razões morais sejam levadas em conta.

¹³ Nas palavras de Raz (1985, p. 290-291): “si existe un conjunto de premisas verdaderas que impliquen que todos (¿todo ciudadano?, ¿todo habitante?) deban siempre hacer lo que estas disposiciones jurídicas requieren, las cuales incluyen el hecho de que tales acciones son requeridas por el derecho como una premissa no redundante”.

¹⁴ Será conclusiva determinada razão se, em determinado contexto, não existir razões em contrário que a supere e, por consequência, será decisiva ao agir de certa maneira. A razão absoluta, por outro lado, é aquela que jamais poderá ser superada por uma razão contrária de primeira ordem. Neste contexto, complementa Raz (2010, p. 20): “Nem toda razão conclusiva é absoluta. Uma razão pode ser conclusiva porque supera todas as razões existentes que com ela conflitam e, contudo, não ser absoluta porque não superaria certa razão possível, se esta ocorresse. Nem toda razão absoluta é conclusiva, porque pode ser uma razão absoluta mesmo que seja cancelada por q”.

¹⁵ Segundo o texto de Raz (1985, p. 292): “una obligación de obedecer el derecho interpretada como una obligación ‘fuerte’, i.e. obedecer como requiere ser obedecido, implica conceder más que una razón *prima facie* para obedecer el derecho. Supone admitir que las razones para obedecer tienen peso y consecuencias que el derecho les ha determinado”.

Para dar concretude a essa afirmação, basta imaginar a hipótese de um pai que mata o estudante da própria filha. Não se pode negar o peso de suas razões morais, mesmo assim, tais razões são afastadas pelo direito em virtude de diretrizes autoritativas contrárias à prática do homicídio¹⁶, respondendo pela violação à ordem jurídica.

Ainda considerando uma concepção forte de obrigação, usualmente, razões morais e prudenciais são suscitadas para amparar o dever de obediência ao direito. As razões morais são dimensionadas por distintas alegações, como o fato da violação ao direito ser um mau exemplo e acarretar consequências negativas à sociedade; habitualmente os cidadãos realizam juramentos ao Estado, derivando tal dever da referida promessa; a adoção de comportamentos que induzem a observância do direito por terceiros, sendo vedada conduta posterior incompatível com as expectativas incitadas. No mesmo sentido, as razões prudenciais que têm em conta os riscos da aplicação de sanções ou a impossibilidade de mensurar tais riscos.

Esclarece Raz (1985, p. 294, tradução minha) que, para alguns, “a desobediência, inclusive do direito mau, cria exemplo e incita a desobediência de outras pessoas”. Sem embargo, a filosofia raziana se opõe a esta leitura, uma vez que as ações individuais geram pouco impacto para ser atribuído tal valor, quando muito podem ser pensadas como razões *prima facie* à obediência. Além disto, a prática de determinados delitos, contra pessoas e circunstâncias específicas, geram revolta na população e fortalecem as inclinações de obediência à lei (Raz, 1985, p. 295).

Na verdade, este argumento raziano pode ser aprofundado e melhor orientado, pois a ocorrência de alguns atos de transgressão não apenas estimula a crença de obediência ao direito e a conformação dos comportamentos de parte da população ao requerido pela ordem jurídica, mas incrementam o arcabouço de razões a serem refletidas pela autoridade política, principalmente diante da necessidade de aperfeiçoamento do sistema vigente. Em decorrência da conjuntura dos casos, por vezes, a violação dos preceitos jurídicos leva ao afloramento de movimentos sociais com repercussão nacional e internacional, por exemplo, de combate ao racismo e à discriminação. Em suma, a leitura simplista da violação da lei como um mau exemplo social não se coaduna com a complexidade da vida em comunidade.

Seguidamente, os juramentos de lealdade ou a vedação de comportamento contraditório também são cogitados enquanto razões morais para se sustentar a obrigação geral de obediência. Para Raz (1985, p. 296), é possível que tais juramentos, assim como as promessas, eventualmente possam instituir uma obrigação moral de obediência, por exemplo, quando prestados para assumir uma função estatal e sem qualquer coação. Contudo, em regra, tais compromissos não são prestados desta forma, ou melhor, com a intenção de obrigar-se, porque os agentes estariam, por diversas vezes, privados de determinadas condições de validade moral¹⁷ e as promessas equivaleriam à coação¹⁸.

¹⁶ No caso do ordenamento jurídico brasileiro, haveria a caracterização de homicídio privilegiado, com a aplicação de uma pena reduzida de um sexto a um terço, nos termos do art. 121, §1º do Código Penal. Ainda assim, o peso de tais razões só seria aceito diante da própria admissão pelo direito, que inclui as condições para ser levada em conta.

¹⁷ Nas palavras de Raz (2013, p. 146-147): “No siempre que alguien actúa con la intención de contraer una obligación hacia alguien realiza una promesa vinculante. Una promesa sólo es vinculante si la acción prometida es de una clase respecto de la cual hay razones suficientes para mantener al prometente vinculado por su promesa. Esto significa que, para ser vinculantes, las promesas deben reunir muchas condiciones: el prometente debe ser capaz de conocer el significado de su acción, debe ser capaz de tener una comprensión razonable de sus consecuencias probables y, lo más importante, a) el acto prometido debe pertenecer a una clase de acciones tal que el ser capaz de hacer tales promesas refuerza el control de las personas sobre sus vidas, y b) el acto no debe ser gravemente inmoral, etc. Ni una promesa de ser esclavo ni una promesa de hacer a alguien esclavo es vinculante, y así sucesivamente”.

¹⁸ É tradicional a prática de atos de nacionalismo, especialmente, em fases escolares. Na juventude, por exemplo, o direito brasileiro exige de indivíduos do sexo masculino a prestação do serviço militar obrigatório ou de serviços alternativos, inclusive, com solemnidades no caso de dispensa do serviço militar e compromissos que estão distantes da ideia de voluntariedade esperada para a garantia da validade moral de tais juramentos. Talvez, essa hipótese de obrigação faça sentido em decorrência do compromisso

A vedação ao comportamento contraditório¹⁹, por sua vez e como destaca Raz, também é alegada como suposta razão instituidora de um dever geral de obediência, pois alguém pode, através de seu comportamento e conscientemente, induzir terceiros a obedecer ao direito e a confiar que ele fará o mesmo, caso contrário, poderia frustrá-los a ponto de gerar danos. Apesar disso, é improvável a instituição desta obrigação, pois seria necessário avaliar o peso desta consideração para a ação do terceiro e o grau de dano decorrente. Não se pode menosprezar que as pessoas não induzem, na maior parte das vezes, a esta confiança e, muito menos, conscientemente. Além disto, “a maioria das pessoas não crêem que outros obedecem ao direito porque esperam que eles façam o mesmo” (Raz, 1985, p. 295, tradução minha)²⁰. Além destes argumentos morais, as razões prudenciais são alegadas, comumente, para justificar o amplo dever de sujeição ao direito, sejam elas primárias ou secundárias.

Nas razões prudenciais primárias, haveria uma justificação da obrigação de obediência em defluência dos riscos de sujeitar-se a sanções jurídicas, sociais e de outras naturezas, que não são bem recebidas pela maior parte das pessoas, ainda que seus efeitos sejam sentidos em diferentes formas e graus (Raz, 1985, p. 301). Distintamente das razões morais, as de natureza prudencial implicam o agir pelo simples fato do direito assim requerer.

De toda forma, a violação ao direito ainda seria possível na hipótese de ausência das razões primárias de prudência, isto é, quando a conduta violadora pudesse ser praticada sem riscos de aplicação de uma sanção. Como destaca Raz, existiriam razões prudenciais secundárias, relativas ao custo da definição da aplicação ou não dos preceitos prudenciais primários a cada caso, fato que torna mais viável seguir uma política geral de obediência à lei, do que a avaliar circunstancialmente²². Mesmo assim, as razões prudenciais não seriam suficientes a ponto de justificar o dever ora perquirido, uma vez que não geram obrigações morais e sempre haveria uma área com riscos mí nimos a cada sujeito por suas violações, o que tornaria possível, consequentemente, contorná-los (Raz, 1985, p. 303).

A sustentação de razões prudenciais à obediência é, inquestionavelmente, um argumento de menor vigor, pois optar pela eliminação dos riscos derivados da sanção não é a única alternativa ou a mais racional ao sujeito em seu processo deliberativo. Caso tenha maiores informações e torne viável novas projeções, é plausível que um risco maior possa vir a ser aceito e perca, consideravelmente, sua força lógica na escolha do agir. De certo modo, as razões prudenciais enfatizam a força fenomenológica do risco para a justificação do dever de não violar o direito e se distanciam da concepção forte de obrigação raziana. Demais disso, como já salientando, no pensamento de Raz (2010, p. 159), as sanções servem como uma razão auxiliar parcial

¹⁹ assumido pela naturalização voluntária, mas sem equivalentes aos titulares da nacionalidade originária.

²⁰ Raz faz referência em seu texto à doutrina da stoppel e quasi estoppel para traduzir essa vedação ao comportamento contraditório.

²¹ Na redação do texto utilizado: “La mayoría de las personas no creen que otros obedezcan el derecho porque esperen de ellos hacerlo así” (Raz, 1985, p. 295).

²¹ Raz trabalha em seu texto outros argumentos afins, como a tese sustentada por Peter Singer. Para Singer, pelo menos três argumentos sustentariam essa obrigação de obediência em uma democracia: (i) a participação, por exemplo, pelo voto, serviria para ilustrar a doutrina do estoppel e conduziria à crença no consentimento ao procedimento democrático; (ii) o procedimento democrático atinge um compromisso entre pretensões legítimas, ainda que opositas; (iii) o resultado do processo democrático seriam uma solução justa. Para Raz, Singer teria se equivocado por algumas razões: (i) não se pode induzir a confiança, pois os cidadãos sabem que não-democratas também participarão dos procedimentos políticos; (ii) pressupõe que as instituições democráticas sejam justas e mereçam apoio, entretanto, não surge uma obrigação do dever de apoio a tais instituições; (iii) o seguimento de um procedimento não torna a decisão justa.

²² Nas palavras de Raz (1985, p. 301): “es algunas veces mejor adoptar la política o la regla de que todos los casos que pertenezcan a esta clase habrán de determinarse como si la razón que pudiera estar presente, está presente y como si venciera a todas las consideraciones en contra. En nuestro caso esto significa que uno puede tener una razón de prudencia para actuar en base a una política, consistente en obedecer siempre el derecho en vez de examinar en cada caso si éste se encuentra regido por una razón de prudencia (primaria)”.

e sua completude requer que o sujeito deseje se livrar da punição ou esta se demonstre opostas aos seus interesses. Por tais motivos, as sanções não permitem derivar qualquer obrigação em sentido forte.

Em suma, as razões morais e prudenciais, trivialmente sugestionadas à justificação da obrigação ampla de não violação do direito, não servem como fundamento aplicável a todos os indivíduos para a observância das diretrizes jurídicas pelo simples fato de assim requererem. Posto isto, questiona-se: seria viável a definição de qualquer atitude em relação ao direito ou a constituição de um cenário de indiferença moral, em que cada indivíduo avaliaria individualmente os méritos de cada ação imposta ou proibida pelo direito? Como se apresenta na próxima seção, Raz propõe uma nova via a partir da lealdade à sociedade.

4.1 *O respeito ao Direito e a lealdade à sociedade: a obrigação de obediência autoimposta*

Mesmo que não exista uma obrigação geral de obediência e, à vista disso, a exigência de um agir moral geral em relação à lei, a filosofia raziana sustenta uma atitude que, quando assumida pelo sujeito, atua como razão geral de não violação da ordem jurídica, no caso: o respeito à lei. O respeito pode ser entendido em dois sentidos: (i) em seu aspecto cognitivo, refere-se à compreensão do valor da lei e das disposições práticas e afetivas advindas dela, por exemplo, a admiração pelas instituições, a tutela apropriada do viver e a resistência a mudanças no sistema legal de forma pouco conviventes; (ii) em sentido prático, é o reconhecimento da vinculação à lei como obrigação, por exemplo, em sentido mais radical, cumprir a lei pois existe uma obrigação de observá-la, ainda que não seja tão boa (Raz, 1985, p. 310-311).

Para Raz, assim como a amizade cria padrões de interação e expectativas, muitas vezes culturalmente determinadas e com seu desenvolvimento direcionado de formas consciente ou inconscientemente, o respeito à lei também é um fenômeno complexo e, quando assumido, se torna a razão do próprio agir. Um sujeito age com relação a um amigo não porque tem razões para aquele agir, mas pela crença de que a amizade assim o exige. A própria relação da amizade é o motivo daquelas ações, não por fundamentos externos, mas porque aquelas ações expressam o relacionamento²³. Em sentido análogo ocorreria no tocante ao direito, pois respeitá-lo depende do indivíduo e tal relação pode expandir-se ou retrair-se ao longo do tempo. Como a amizade, o respeito ao direito não surge ou se encerra a partir de um único ato, mas se confirma no decorrer do tempo.

O fato de o indivíduo desrespeitar o direito não pode ser qualificado como certo ou errado, em termos morais, porque não existe a obrigação geral de obediência, conforme já demonstrado. Por um lado, é possível que o agente opte por seguir o próprio julgamento e analisar cada agir. Em compensação, aqueles que respeitam a lei têm uma razão para ação que outros sujeitos não possuem (Raz, 1985).

O direito não cria dever de obediência a nenhum indivíduo. Cada indivíduo apenas considerará possuir um dever de obediência ao direito caso tenha aceitado o ponto de vista interno do próprio direito, caso o próprio indivíduo estiver raciocinando em termos

²³ Para Raz (1985), as razões expressivas demonstram que os motivos do agir de um sujeito relativamente ao seu amigo não deriva de razões externas, como a culpa ou o desejo de evitar sentir-se culpado, mas a crença que aquela relação de amizade assim requer tal comportamento, com ou sem a geração de benefícios ao amigo. Embora a relação possa ser evitada ou mesmo terminar, não são promessas voluntárias, mas sim parte constitutiva da própria relação em que as obrigações são uma parte essencial e autoimpostas.

jurídicos, pois dentro da própria linguagem interna do direito faz sentido acreditar na existência de uma obrigação jurídica para cumpri-lo. Caso o direito seja rejeitado como um todo pelo indivíduo, nada restará para obrigar-lo a obedecer às normas jurídicas (Brina, 2016, p. 71).

Por este ângulo, há uma obrigação de obediência para o sujeito que respeita a lei. A explicação raziana vai além e pensador sustenta que “quem respeita a lei expressa desta forma a sua atitude para com a sociedade, a sua identificação com ela e a sua lealdade para com ela” (Raz, 1985, p. 320, tradução minha)²⁴. De certo modo, o respeito é expressão da lealdade e, embora não seja única forma de expressão, serve de fundamento da obrigação de obediência e de reconhecimento da autoridade política. Como sintetiza Gentil Ribeiro (2017, p. 588), a obrigação política atinge “apenas aqueles que adotam uma posição de respeito pelo direito da comunidade ou, de alguma forma, consentem em se submeter a essa autoridade”.

Ainda que diferentes objeções possam ser opostas a analogia raziana, algumas ressalvas de maior expressão devem ser apresentadas:

(i) As obrigações decorrentes da amizade e outras relações especiais, como as familiares e de vizinhança, são marcadas por um comprometimento mútuo, reforçadas pelas convenções sociais e refletindo um tipo de responsabilidade geral²⁵. Raz, por outro lado, adota uma interpretação unilateral e desproporcional destas relações, pois não reconhece um compromisso substantivo do direito ou da autoridade política em seu positivismo exclusivista.

Poderia Raz sustentar a manutenção da reciprocidade ou de uma responsabilidade política a partir dos benefícios de sua concepção de autoridade como serviço e da legitimidade advinda da tese da justificação normal, mas ele mesmo afirma que o dever de obediência ao direito não depende da legitimidade de suas autoridades e se trata de uma obrigação autoimposta pelo sujeito que respeita a lei. Inclusive, no que tange às obrigações associativas, sustenta Dworkin (2011, p. 315):

As práticas sociais criam obrigações genuínas apenas quando respeitam os dois princípios de dignidade: apenas quando são consistentes com uma igual consideração da importância de todas as vidas humanas e apenas quando não autorizam o tipo de dano a outros que é vedado por essa suposição²⁶.

(ii) O respeito regular e duradouro ao direito não pode ser interpretado como consequência óbvia da lealdade à sociedade. As pessoas podem conformar seus comportamentos ao direito por diversas razões, por exemplo, a ignorância e a alienação social, a coincidência das diretrizes legais com seus preceitos éticos, o desejo de manter seus benefícios sociais, entre outros²⁷. Esta pluralidade de motivações torna mais provável a existência de obrigações autoim-

²⁴ No texto utilizado: “En otras circunstancias no lo es. Una persona que respeta el derecho expresa en esta forma su actitud hacia la sociedad, su identificación con ella y su lealtad hacia ella”.

²⁵ Dworkin (1986, p. 198-201) trata desta questão no contexto das obrigações associativas. Para ele, há uma reciprocidade no sentido mais abstrato, em que os sujeitos são responsáveis entre si. Quatro atitudes seriam marcantes nestas relações fraternais: a) existiriam obrigações especiais para os membros do grupo e distintas daquelas em relação aos indivíduos que não participam desta relação; b) só relações pessoais, isto é, diretamente de um membro para com o outro; c) há um interesse pelo bem-estar de cada um dos outros membros, derivada de uma responsabilidade geral do grupo, sendo que obrigações específicas surgem em circunstâncias especiais; d) as práticas adotas pelo grupo demonstram igual interesse por todos os membros. Gentil Ribeiro (2017, p. 587) salienta que, em Dworkin, a “reciprocidade será expressa por um governo que se aproxime de um ideal de igual respeito e consideração para com seus cidadãos”.

²⁶ No texto original: “Social practices create genuine obligations only when they respect the two principles of dignity: only when they are consistent with na equal appreciation of the importance of all human lives and only when they do not license the kind of harm to others that is forbidden by that assumption”.

²⁷ O argumento da lealdade à sociedade se equipara a leitura que considera o fator cultural como determinante para a estabilidade

postas para a cooperação com a autoridade política do que a obediência do direito. Talvez, o respeito à lei seja mais uma das hipóteses, dentre tantas outras, como as promessas consentidas e as razões prudenciais, para explicar os motivos ponderados pelos indivíduos para sentir-se, acidentalmente, obrigados.

(iii) Ao pressupor o respeito à lei em virtude do comportamento, a longo prazo, de conformação do comportamento às diretrizes autoritativas do direito, Raz parece assumir uma posição similar de vedação ao comportamento contraditório, embora ele mesmo tenha criticado essa hipótese.

(iv) As sociedades contemporâneas são complexas e marcadas por uma diversidade de visões conflitantes. A lealdade à sociedade ou qualquer vínculo mais profundo com a comunidade parece ser faticamente improvável, pois nenhuma doutrina ou visão hegemônica demonstra a capacidade de unificar e garantir uma base política sólida e estável a ser estimada pelos cidadãos, como a afinidade existente em relações de amizade ou familiares.

(v) Ao defender uma forma de dever de obediência por consequência da lealdade à sociedade, ou seja, enquanto um tipo especial de obrigação associativa, Raz parece ampliar seu conceito de obrigação, não mais originária tão somente de razões protegidas, mas também de razões expressivas.

De todo forma, sem embargos às objeções supra, caso fosse aceita a tese raziana, isto é, da inexistência de um dever geral de obediência, mas sim de um dever de não violação do direito aplicável àquelas pessoas que adotem uma relação de respeito à lei, persistiria uma controvérsia: haveria um direito geral de desobediência? Justamente, este é o aspecto da filosofia de Raz melhor examinado na seção a seguir.

5 O ato de desobediência civil: entre a correção da causa e o direito moral à participação política

Sob o enfoque da teoria raziana, a desobediência²⁸ civil é uma ação política, aberta, pública e justificada, como expressão de protesto ou de rejeição à determinada disposição legal ou política. Tal ato visa, como efeito, a mudança da ordem jurídico-política e, usualmente, sua motivação é publicizada (Raz, 1985, p. 326). A desobediência seria, portanto, uma intervenção estritamente política e direcionada.

Para Brownlee (2007, p. 180, tradução minha), entretanto, tais atos não têm seus objetivos restritos à reforma da lei ou da política vigente, pois são mecanismos para “internalizar as razões por trás da condenação e rejeição do desobediente dessa lei ou política, de modo que nenhuma lei ou política semelhante seja implementada no futuro”²⁹. Esse comportamento anseia também por impactos que repercutirão em longo prazo e reflete uma tentativa de per-

de uma democracia. Contudo, diversos fatores podem importar na maior ou menor estabilidade e boa parte desses fatores perde força diante de um elemento econômico: a renda per capita. Afiram Przeworski, Cheibub e Limongi (2003, p. 22): “A probabilidade de sobrevivência da democracia aumenta monotonicamente com a renda per capita. Em países com renda per capita inferior a 1.000 dólares a probabilidade de que a democracia morreria durante um certo ano era de 0,1216, o que implica uma expectativa de vida levemente superior a 8 anos. Entre 1.001 e 2.000 dólares, essa probabilidade era de 0,0556, para uma duração esperada de em torno de 18 anos. Acima de 6.000 dólares, as democracias podiam esperar durar para sempre”.

²⁸ Raz enfatiza que não está tratando da desobediência ocasional, isto é, quando o agente viola a lei por entender ser moralmente permitível tal ato frente ao preceito legal ou as circunstâncias envolvidas. Pretende tratar, na verdade, daqueles atos movidos por razões morais ou políticas.

²⁹ No texto original: “to internalise the reasons behind the disobedient’s condemnation and disavowal of that law or policy so that no similar law or policy will be implemented in future”.

suadir, racionalmente, os responsáveis pela elaboração de políticas no tocante ao mérito das decisões, suas opiniões e, principalmente, das incorreções das leis e da política.

A partir de um plano mais amplo, a desobediência não seria um mero mecanismo para constrangimento e adoção de conformação distinta. Mesmo assim, embora Raz não negue que sua prática, em determinadas circunstâncias, possa ser justificada ou mesmo necessária, haja vista a possibilidade de trazer consequências positivas, este ato político não se qualificaria como um direito (Raz, 1985).

Primeiramente, segundo ele, não se pode desconsiderar que, diferentemente de outras violações à ordem jurídica que não acarretam efeitos adversos, os atos de desobediência civil são praticados com o intuito de obter a atenção do público em geral e podem incitar terceiros a praticá-los como um meio para alcançar mudanças que creiam justificadas. De todo modo, Raz adota uma definição de valor neutro e não pretende se ater aos atos de desobediência civil considerando os problemas atinentes à justificação. Em outras palavras, a análise do pensador não tem maiores pretensões na determinação da forma que possa tornar essa ação permitida ou legítima (por exemplo, quanto ao momento de sua prática, a tolerância ou não ao uso da violência, entre outros referenciais).

Seu foco é demonstrar que a permissividade moral para sua prática não implica na afirmação da desobediência como um direito, pois os direitos “capacitam a pessoa a fazer o que ela não deve fazer” (Raz, 1985, p. 328, tradução minha). Não significa que o direito tenha por desígnio incrementar as transgressões, mas garantir a autonomia para que as pessoas, por si mesmas, façam escolhas, sejam elas certas ou erradas. Caso contrário, se admitido enquanto direito, os atos de desobediência seriam sempre legítimos, independentemente da justeza da causa apoiada (Raz, 1985, p. 330). Como esclarece Caio Gentil Ribeiro (2017, p. 576), “A existência de um direito à desobediência civil significaria, assim, que o agente estaria autorizado, desde que utilizasse meios adequados, a um ato de desobediência civil em prol de uma causa injusta”.

Diante destes primeiros termos, parece incerta a definição de quais indivíduos poderiam fazer o uso justificado da desobediência civil. Seria possível cogitar, a partir da tese da obrigação de não violação do direito, a identificação de duas intensidades de justificação. Em um sentido forte e amplo, daqueles que não apresentam um comportamento de respeito à lei, a utilização da desobediência justificada parece ser mais provável e sem maiores controvérsias, afinal, não se exige um dever geral de obediência ao direito e as reformas advindas de tal ato podem conduzir a uma nova relação com a própria sociedade, quiçá, induzir o respeito à lei. Quanto aos sujeitos que já demonstram o respeito à lei e a lealdade à comunidade, a desobediência justificada parece ser dotada de uma percepção restrita e fraca, pois refletirá um processo de fragilização do respeito prático e o início de um distanciamento da relação construída a longo prazo.

Para mais, a aceitação da desobediência civil justificada na causa justa e não qualificada como direito parece estar desconectada dos pressupostos da teoria raziana. As obrigações jurídicas são decorrentes de razões protegidas e estas afastam razões ou grupos de razões contrárias para assegurar o cumprimento de determinado agir. Em complemento, o direito, por vezes, define as circunstâncias para excetuá-las. Como a prática da desobediência civil justificada seria considerada uma exceção a tais obrigações? Ou melhor, estaria Raz admitindo a justeza da causa enquanto razão moral capaz de evitar as obrigações jurídicas ou excetuá-las? Na melhor das hipóteses, Raz deveria afirmar a possibilidade fática do recurso à desobediência civil justificada para a garantia do núcleo de liberdade de cada indivíduo, salvaguardando a necessidade de sujeição do dissidente às consequências legais do descumprimento da determinação legal para garantir a integridade de seu conceito maximalista de autoridade.

Apesar disso, a tese da desobediência civil na filosofia raziana vai além. Para ele, Estados liberais garantem a participação política de seus integrantes, quanto possa ser limitada pela ordem jurídica nos adequados termos da moral e da política. Neste primeiro cenário, não haveria possibilidade de derivar um direito à desobediência civil, pois “o direito de uma pessoa à atividade política é, por hipótese, adequadamente protegido por lei”³⁰. Em outras palavras, se a proteção dos objetivos políticos é assegurada pela participação política, a prática de atos para tal fim, ainda que contrários a lei, será um ato político legítimo. Por outro lado, dentro do contexto de Estados não liberais, haverá um direito à desobediência civil, como parte derivada do direito moral de participação política que não foi reconhecido (Raz, 1985, p. 335-337).

Em termos breve, a desobediência civil justificada poderá ocorrer em qualquer contexto, mesmo em um Estado Liberal, pois dependerá da existência de uma correta e justa motivação³¹, perspectiva que parece exigir uma interpretação moderada de autoridade política. O direito à desobediência civil, por outro lado, é admissível apenas em Estados não liberais, em decorrência da participação política que é recusado aos seus membros. Nas palavras de Gentil Ribeiro (2017, p. 576): “se o Estado viola o direito de seus cidadãos à participação política, aqueles que têm seu direito violado podem desconsiderar as leis existentes e exercer seus direitos como se eles fossem reconhecidos pelo direito”. Devendo agir com cautela caso existam dúvidas quanto à correção dos objetivos firmados.

Essa abordagem alicerça o direito moral de desobediência civil em contextos de estados não-liberais, ou melhor, naquelas circunstâncias em que não são garantidos direitos políticos às pessoas e, consequentemente, não há possibilidade de igual influenciar na definição de preceitos legais e políticos. Por isso, nesta visão, a participação política é o elemento distintivo e condição inafastável à desobediência civil.

Para Kimberley Brownlee (2018), no entanto, este é o elemento a ser objetado³². Em sua leitura, a desobediência civil deve estar fundamentada no direito de liberdade de expressão e de ação consciente, pois permite a provocação do envolvimento de outros sujeitos no debate e viabiliza a garantia de efeitos duradouros à lei. A proposta de Brownlee é mais abrangente, independe do conteúdo ou do grau de aderência social do posicionamento defendido, de forma a permitir a defesa das convicções mais intensas e arraigadas por cada grupo social, minorias ou não.

Ademais, o alicerçamento da desobediência civil em uma perspectiva comunicativa pode garantir um fortalecimento da legitimidade da autoridade política. Anteriormente, foi destacado que, embora a autoridade deva atender a tese da dependência, não significa que necessariamente irá assim atuar. Todavia, o habitual e absoluto afastamento desta exigência de legitimidade pode se refletir com a diminuição progressiva do respeito à lei. À vista disso, a desobediência civil pode ser um referencial de aprimoramento das diretrizes autoritativas e um fator de fomento de obrigações associativas, como de respeito à lei.

³⁰ No texto utilizado: “El derecho de uno a la actividad política se encuentra, por hipótesis, adecuadamente protegido por el derecho. Éste no puede jamás justificar violarlo” (Raz, 1985, p. 335).

³¹ Reafirma Raz (1985, p. 336, tradução minha) esta distinção: “Mostrar que o ato é correto é fazer com que a outra pessoa aprove seu desempenho. Mostrar que se tem o direito à sua realização é mostrar que, mesmo que esteja errado, temos o poder de fazê-lo”.

³² Para Brownlee (2007), Raz adotou o mesmo fundamento que Lefkowitz, entretanto, há uma diferença sutil. Em Lefkowitz, embora possa ser usufruído por todos os participantes de uma sociedade, este direito é concedido a pessoas demasiadamente desfavorecidas, pois tais minorias em determinadas questões deverão lutar contra as condições de desfavorecimento, sejam os menores recursos ou o tempo insuficiente para persuadir as demais pessoas, antes que as decisões sejam tomadas. Por outro lado, no pensamento raziano, a concessão deste direito moral seria uma decorrência da sujeição a um regime não-liberal, ou seja, uma particularidade do regime.

A despeito disso, as perspectivas não são excludentes e a desobediência civil deve ser entendida a partir de suas duas faces, a política com impactos imediatistas, bem como a comunicacional, com efeitos prolongados e que permitem a transformação estrutural e simbólica em uma determinada comunidade. Em última hipótese, a sua admissão deverá ser flexibilizada, não como direito moral, mas de forma mais permissiva mesmo diante da dúvida quanto à suficiência de sua justificação³³.

6 Conclusão

Sem dúvida, a teoria de Joseph Raz tem inúmeras contribuições à filosofia analítica e à teoria política e do direito. A coerência insculpida em seu positivismo jurídico, em consonância com sua teoria da razão prática, permite a compreensão do papel do direito como motivação para o agir racional e, em particular, o caráter normativo que influí diretamente no âmbito motivacional, embora não seja dependente deste. A clara distinção do caráter normativo e coercitivo, tratando a sanção como uma razão auxiliar parcial, afasta qualquer reducionismo que confundiria o direito com um ato de violência e de coação.

Embora admita a constituição eventual do dever de obedecer ao direito em razão de promessas ou compromissos voluntários, demonstra que as razões morais e prudenciais suscitadas, frequentemente, por teorias filosóficas não conseguem amparar uma obrigação de obediência ao direito pelo simples fato de a ordem jurídica assim requerer. De certo modo, não existiriam razões externas capazes de evidenciar um dever geral e independente de não violação do direito e com aplicação a todos os sujeitos indiscriminadamente. Todavia, diante da complexidade do direito e das relações sociais, identifica uma possibilidade de instituição do dever de obediência ao direito em efeito do contínuo respeito à lei e como expressão de lealdade à sociedade.

Entretanto, a tese do dever de obediência, de caráter autoimpositivo e decorrente do respeito à lei, pode ser contestada em alguns aspectos: (i) desconsidera o comprometimento mútuo exigido em obrigações associativas, uma vez que impõe um grau de deferência do sujeito ao direito sem garantir qualquer consideração de responsabilidade moral da autoridade política; (ii) ignora a pluralidade de motivações, que poderiam levar a conformação de comportamentos às diretrizes jurídicas e reduzem as possibilidades de constituição deste tipo de dever, assemelhando-se a tentativa de justificar tal obrigação em consequência da vedação à conduta contraditória; (iii) parece ampliar seu conceito de obrigação, não só por exigência de razões protegidas, mas também por imposição de razões expressivas; (iv) deriva das relações associativas um dever de obediência, mais exigente e menos razoável no que tange à deferência política, em detrimento de uma obrigação de cooperação; (v) pressupõe a lealdade à sociedade em virtude do respeito à lei, não obstante parece improvável sua ocorrência, haja vista o pluralismo contemporâneo e a tensão existente relativamente a questões fundamentais de justiça.

No tocante à desobediência civil, ainda que rejeite o direito moral à desobediência civil em regra, a admissão justificada dos atos políticos de desobediência parece criar uma exceção não prevista em sua teoria da razão prática. De algum modo, Raz relativiza o potencial excluente das razões protegidas, sustentadas pelas diretrizes autoritativas do direito, e anui a defesa

³³ Para Raz, a desobediência deve ser tomada com certa prudência, logo, na hipótese de dúvida quanto à suficiência de justificação, melhor não adotá-la. Assemelha-se a instituição de uma regra em prol da autoridade. Contudo, como demonstrado, na hipótese de existência de dúvida quanto ao peso da justificação do ato de desobediência civil, melhor admiti-lo em prol da ampliação da questão para a própria sociedade e ampliação do processo reflexivo da autoridade na definição de suas diretrizes.

política de preceitos morais. Em última hipótese, para garantir a integridade interpretativa de sua filosofia, Raz deveria afirmar a possibilidade fática do recurso à desobediência civil justificada, entretanto, salvaguardando a necessidade de sujeição do dissidente às reprimendas legais. Por fim, o reconhecimento do direito de desobediência civil apenas no cenário estatal não-liberal, ou melhor, em conjunturas em que o direito de participação política não é assegurado, Raz acaba por adotar uma concepção demasiadamente restrita de desobediência civil e ignora o caráter comunicativo de tais atos políticos de dissidência. Em função disso, sugere-se a adoção de um conceito de desobediência complementado pela visão de Brownlee, ou seja, que considera o viés político com objetivos imediatistas, bem como a perspectiva comunicacional, com efeitos prolongados na transformação estrutural e simbólica da sociedade.

Referências

- BRINA, Christina Vilaça. *Dworkin e Raz: uma análise comparada sobre o conceito de direito, a relação entre direito e moral, e a interpretação jurídica*. 2016. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- BROWNLEE, Kimberley. The communicative aspects of civil disobedience and lawful punishment. *Criminal Law and Philosophy*, v. 1, n. 2, p. 179-192, 2007.
- BROWNLEE, Kimberley. Two Tales of Civil Disobedience: A Reply to David Lefkowitz. *Res. Publica*, v. 24, p. 291-296, 2018.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. *Justice in Robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.
- GENTIL RIBEIRO, Caio. Desobediência Civil e Teorias do Direito. In: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (Org.). *Teoria do Direito Contemporânea – Autores e Temas*. São Paulo: Juruá, 2017. p. 567-600.
- GENTIL RIBEIRO, Caio. *Interpretação e obrigação de obedecer: o papel da legitimidade do direito*. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- GLEZER, Rubens Eduardo. *O positivismo de Joseph Raz: autoridade e razão prática sem prática social*. 2014. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) –, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- PRZEWORSKI, Adam; CHEIBUB, José Antônio; LIMONGI, Fernando. Democracia e cultura: uma visão não culturalista. *Lua Nova*, São Paulo, n. 58, p. 9-35, 2003.
- RAZ, Joseph. *A moralidade da liberdade*. Tradução de Carlos Henrique de Oliveira Blecher e Leonardo Gomes Penteado Rosa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- RAZ, Joseph. *Entre la autoridad y la interpretación: sobre la teoría del derecho y la razón práctica*. Traducción de Hernán Bouvier, Pablo Navarro y Rodrigo Sánchez Brígido. Madrid: Marcial Pons, 2013.

RAZ, Joseph. *La autoridad del derecho: Ensayos sobre derecho y moral*. Traducción y notas de Rolando Tamayo y Salmorán. México, Distrito Federal: Universidad Nacional Autónoma de México, 1985.

RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos*. Tradução de Maria Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

RAZ, Joseph. *Razão Prática e Normas*. Tradução de José Garcez Ghirardi. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SHAPIRO, Scott J. Autoridad. *Rev. Derecho Estado*, Bogotá, n. 31, p. 5-77, jun./dec. 2013.

WALDRON, Jeremy. *Derecho y Desacuerdos*. Traducción de José Luis Martí y Águeda Quiroga. Madrid; Barcelona: Marcial Pons; Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005.

Sobre o autor

José Eduardo Ribeiro Balera

Doutor em Filosofia, com concentração em Ética e Filosofia Política, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Recebido em: 25/03/2025

Received in: 03/25/2025

Aprovado em: 13/08/2025

Approved in: 08/13/2025